



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.000504/2009-17
ACÓRDÃO	1101-001.502 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DOCAMPO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do Ministério da Fazenda, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE ENCAMINHAMENTO AO CARF PARA ANÁLISE DA PEREMPÇÃO.

Na esteira dos preceitos inscritos no artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário, mesmo perempto, deverá ser necessariamente encaminhado ao CARF para o respectivo julgamento da perempção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 27/10/2009 (e-fl. 224), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente do arbitramento dos lucros, diante da não apresentação dos livros fiscais, bem como da opção indevida da tributação com base no Lucro Presumido, em relação aos anos-calendário 2004 e 2005, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 180/223, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 174/179, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 231/237, a qual fora julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 08-34.841, de 12 de fevereiro de 2016, de e-fls. 463/475, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REGRA.

1. Nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador.
2. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Prejudicial de decadência acolhida em parte para as contribuições PIS e Cofins.

PAGAMENTOS EFETUADOS SOB FORMA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA. MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. APROVEITAMENTO.

Os valores confessados e recolhidos espontaneamente, referentes a períodos de apuração abrangidos pelo lançamento de ofício, mesmo com a adoção de forma de tributação diversa, devem ser considerados na apuração do montante devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS

Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não apresenta à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 550/563, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após longo relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, preliminarmente pretende seja decretada a nulidade do feito, a pretexto de escorar em premissas inverídicas, de que a empresa não teria apresentado os livros fiscais, além de reiterar a arguição de decadência do crédito tributário.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, reiterando as razões de impugnação, ressaltando que a contribuinte quitou integralmente (e até mais do que o valor lançado) o crédito tributário ora exigido, consoante se verifica das guias de recolhimento acostadas aos autos, impondo seja reconhecida a improcedência dos autos de infração.

Relativamente ao arbitramento dos lucros procedidos pela autoridade fazendária, assevera que, para fins da fruição do lucro presumido, a legislação de regência exige *do contribuinte o pagamento do imposto por meio da primeira parcela ou por meio da chamada quota única*, o que se vislumbra na hipótese dos autos, conforme se constata das guias acostadas aos autos, razão pela qual impõe-se manter o enquadramento da contribuinte no regime de tributação do lucro presumido.

Opõe-se, ainda, à aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, por considera-la excessiva e desproporcional, na esteira dos precedentes dos Tribunais Superiores transcritos na peça recursal, devendo a penalidade ser reduzida para 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, vislumbra-se que sua peça recursal não atende aos pressupostos de admissibilidade.

O recurso é intempestivo. Destarte, o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, senão vejamos:

“ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifamos)

A propósito da contagem dos prazos recursais, impende transcrever os preceitos do artigo 5º do mesmo Diploma Legal, nos seguintes termos:

“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, com mais especificidade, a contribuinte foi intimada, via domicílio fiscal eletrônico, recebendo a mensagem em sua caixa postal, em 16/02/2016, e-fl. 492, ressaltando que a data da ciência, para fins de contagem do prazo recursal, seria a data da consulta ou o 15º dia após o envio para sua caixa postal, o que veio a ocorrer em 02/03/2016, data considerada, portanto, como a da ciência da contribuinte do Acórdão recorrido.

Por sua vez, em 03/03/2016, fora encaminhada para a caixa postal (DTe) carta cobrança, e-fls. 496/497, tendo em vista o decurso do prazo recursal, ressaltando novamente que a ciência seria considerada o momento da consulta ou o 15º dia da disponibilização dos documentos naquela caixa postal, por decurso de prazo, o que veio a ocorrer mais uma vez.

Diante deste cenário, o crédito fora encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Ato contínuo, somente em 25/07/2016, a contribuinte acessou os documentos acima referenciados, que já estavam disponibilizados desde 16/02/2016 (Acórdão recorrido e anexo) e 14/04/2016 (Carta cobrança e anexo), mediante consulta e abertura da Caixa Postal, conforme documentos (Termos de Abertura de Documentos) de e-fls. 511/512.

Por sua vez, a contribuinte fez acostar aos autos Recurso Voluntário, de e-fls. 549/563, sem data e/ou comprovante de protocolo, suscitando sua tempestividade a partir da nulidade da intimação do Acórdão recorrido, uma vez ter sido encaminhada para endereço equivocado (R. MEDITERRANEO, 385 – SALA 4 – JARDIM DO MAR – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP – CEP: 09750-420), enquanto o correto seria AV. NICOLA DEMARCHI, 1500, Sala 4, DEMARCHI, SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, CEP 09.820-655, constante do Cartão CNPJ da empresa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar.

Isto porque, em primeiro lugar, a intimação/ciência da contribuinte do Acórdão recorrido fora conduzido no domicílio tributário eletrônico, com envio para Caixa Postal, ocorrendo a intimação ficta, na forma que estabelece a legislação de regência, no 15º dia da remessa dos documentos à Caixa Postal, o que afasta de pronto o argumento da contribuinte.

Não bastasse isso, em segundo plano, a contribuinte conduz as alegações de equívoco na intimação em seu domicílio fiscal físico, sem trazer qualquer prova neste sentido, sem informar datas, etc, o que afasta a eventual veracidade de tais informações. Aliás, em sua linha de defesa, sequer se tem conhecimento de quando a contribuinte teria sido intimada ou mesmo a data do protocolo do recurso voluntário, o qual, igualmente, apresenta-se sem data.

Assim, conforme se verifica dos autos, a contribuinte fora devidamente intimada do Acórdão recorrido no dia 02/03/2016 (quarta-feira), passando a fluir no dia 03/03/2016 (quinta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 01/04/2016 (sexta-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, de e-fls. 549/563, fora do trintídio legal, junto a PGFN, “*por insistência de recurso voluntário ao CARF*”, em 27/07/2016, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Constata-se que o recurso voluntário somente fora encaminhado ao CARF, diante da necessidade da preempção ser reconhecida por este Tribunal Administrativo, em análise da peça recursal, na esteira do que determina o artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

“Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.”

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

ACÓRDÃO 1101-001.502 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10932.000504/2009-17

DOCUMENTO VALIDADO